



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água em condomínios com múltiplas unidades imobiliárias e em empreendimentos de hospedagem atendidos por medidor único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água em condomínios com múltiplas unidades imobiliárias e em empreendimentos de hospedagem atendidos por medidor único.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

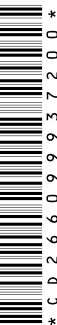
“Art. 30.

.....

III – (revogado).....

.....

§ 1º Nos condomínios de edifícios com múltiplas unidades imobiliárias e medidor único, bem como nos empreendimentos de hospedagem compostos por múltiplas unidades de acomodação e atendidos por medidor único, o valor da tarifa do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto de cada unidade consumidora, seja categoria residencial, comercial ou de serviços,





será calculado com base no resultado da divisão do consumo total registrado pelo número de unidades existentes.

§ 2º No caso previsto no § 1º fica vedada a cobrança de tarifa com base em quantidade mínima de consumo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa insere-se no esforço de aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável aos serviços públicos de saneamento básico no Brasil, com o propósito de assegurar maior racionalidade, justiça e proporcionalidade na estrutura tarifária relativa ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário.

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ao instituir as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabeleceu um conjunto de princípios orientadores destinados a assegurar que a prestação desses serviços essenciais se realize em conformidade com parâmetros de eficiência, universalização, transparência e modicidade tarifária. Esses princípios refletem a compreensão de que os serviços de saneamento transcendem a lógica puramente econômica, constituindo atividade de inequívoco interesse público, diretamente vinculada à saúde coletiva, à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento social e urbano.

A estrutura tarifária associada ao abastecimento de água deve, por conseguinte, manter relação lógica e proporcional com o consumo efetivamente verificado, sob pena de se converter em mecanismo de distorção econômica incompatível com a natureza do serviço público prestado.

Entretanto, recentes desdobramentos jurisprudenciais produziram significativa alteração na interpretação da forma de cobrança aplicável a edificações dotadas de múltiplas unidades autônomas atendidas por um único hidrômetro.





No julgamento do Recurso Especial nº 1.937.887/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça revisitou a orientação anteriormente consolidada no Tema nº 414 e passou a admitir a possibilidade de cobrança de tarifas mínimas multiplicadas pelo número de unidades autônomas existentes em condomínios, ainda que o consumo de água seja aferido por meio de um único equipamento de medição.

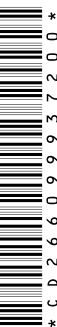
Essa orientação, embora fundada na busca por uniformidade interpretativa, tem produzido efeitos práticos que suscitam relevantes preocupações jurídicas, econômicas e sociais.

A multiplicação de tarifas mínimas por unidade autônoma, independentemente do consumo global efetivamente aferido, rompe com o princípio elementar de proporcionalidade que deve orientar a cobrança dos serviços públicos de saneamento. Em vez de refletir o consumo real de água, o modelo tarifário passa a se basear em presunção abstrata de utilização, dissociada da medição efetivamente realizada no hidrômetro instalado no imóvel.

Essa distorção revela-se especialmente grave em edificações de uso coletivo, como condomínios residenciais, centros comerciais, edifícios corporativos e empreendimentos de hospedagem, nos quais a quantidade de unidades pode ser significativamente superior ao consumo real verificado no sistema de abastecimento.

A experiência recente tem demonstrado de forma eloquente os impactos concretos desse modelo.

No Estado do Rio Grande do Sul, empreendimentos do setor hoteleiro passaram a relatar a adoção de metodologias de faturamento baseadas na multiplicação da tarifa mínima pelo número de quartos existentes nos estabelecimentos, independentemente do volume de água efetivamente consumido. Em determinadas situações, estabelecimentos que historicamente registravam contas compatíveis com o consumo efetivo passaram a receber faturas com valores substancialmente superiores, gerando profunda insegurança jurídica e relevante desequilíbrio econômico para atividades diretamente vinculadas ao turismo e ao desenvolvimento regional.





O setor de hospedagem, representado por entidades empresariais e federações do comércio e do turismo, tem manifestado crescente preocupação com esse cenário, uma vez que a adoção indiscriminada desse modelo tarifário pode comprometer a sustentabilidade econômica de empreendimentos que desempenham papel estratégico na dinamização das economias locais.

Mais do que uma controvérsia setorial, trata-se de questão que alcança o próprio núcleo da política pública de saneamento básico.

A água constitui recurso natural indispensável à vida, insumo essencial à saúde pública e elemento estruturante do desenvolvimento urbano e econômico. A política tarifária associada à sua distribuição deve, portanto, observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio, evitando práticas que convertam um serviço público essencial em instrumento de distorção tarifária.

A presente proposição busca restabelecer a coerência normativa entre o modelo de tarifação e o princípio da modicidade tarifária consagrado na legislação brasileira. Ao estabelecer que, nos condomínios e nos empreendimentos de hospedagem atendidos por hidrômetro único, o faturamento deve refletir o consumo global efetivamente medido, o projeto reafirma uma lógica simples, porém fundamental: o usuário deve pagar pelo que efetivamente consome, e não por estimativas abstratas baseadas no número de unidades existentes no imóvel.

Trata-se de solução que preserva a segurança jurídica, respeita a estrutura regulatória dos serviços de saneamento e evita distorções que penalizam consumidores, condomínios, atividades econômicas e setores produtivos inteiros.

Assim, a iniciativa legislativa reafirma a necessidade de que o sistema tarifário dos serviços públicos de saneamento permaneça alinhado com os princípios da modicidade, da proporcionalidade e da justiça distributiva, prevenindo distorções que possam gerar efeitos econômicos desproporcionais e socialmente indesejáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante da relevância jurídica, social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Brasília, de março de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS

Apresentação: 05/03/2026 13:34:17.207 - Mesa

PL n.968/2026



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266099937200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

